



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº : 10909.001688/99-24
Recurso nº : 128.000
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1997 a 1999
Recorrente : COMELLI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.733

AUTO DE INFRAÇÃO - IMPERFEIÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, a sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dela se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado. (RE - CSRF - P. Turma / ACÓRDÃO -nº 01-03.264 em 19.03.2001. Publicado no D.O.U em: 24.09.2001).

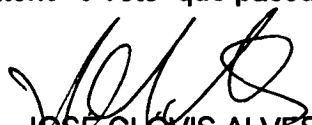
PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre, no sistema da processualística fiscal, preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Preterição ou cerceamento do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões (art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

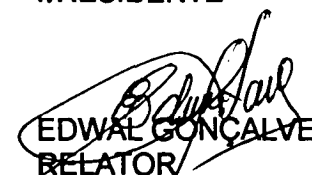
PIS - COFINS - CSLL - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMELLI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

Recurso nº : 128.000
Recorrente : COMELLI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 584/597, protocolada em 28-08-2001, da Decisão da DRJ/FNS nº 891 fls. 562/575 – cientificado em 27-07-2001 (doc. fls. 577), que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 411/445 relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL ano calendário de 1.996/1998.

Auto de infração cientificado em 12-07-1999.

As fls. 409/410 arrolamento de bens realizado pela autoridade fiscal em 12/07/99, e confirmado pela Unidade preparadora (doc. de fls. 600).

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

I.R.P.J.

1- "OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA" - Enquadramento legal - Arts. 249 II, 251 e pará. único, 279, 281, 288, do RIR/99.

31-08-96	19.765,65	75%
30-09-96	2.410,76	"
31-12-96	6.759,91	"
31-03-97	30.856,98	"
30-06-97	30.005,84	"
30-09-97	15.125,29	"
31-12-97	82.453,05	"
31-03-98	157.168,30	"
30-06-98	62.946,99	"

2- "OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRA DE MERCADORIAS PARA REVENDA NÃO CONTABILIZADAS"

Enquadramento legal - Arts. 249 II, 251 e pará. único, 279, 281, 286, 288, 290 do RIR/99.

30-11-96	3.717,39	75%
31-03-97	6.486,66	"
30-09-97	19.794,07	"
31-12-97	14.250,21	"
31-03-98	14.173,52	"
30-06-98	13.510,25	"

Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

30-09-98	2.744,64	"
31-12-98	218,16	"

3- "CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - GLOSAS DE CUSTOS MAJORADOS"

Enquadramento legal: Art. 249 I, 251 par. Único, 289, 290 I, 292 do RIR/99.

31-07-96	27.328,89	75%
31-08-96	14.959,86	"
30-09-96	22.854,52	"
31-10-96	1.886,78	"
30-11-96	36.962,94	"
31-12-96	144.761,49	"
30-06-97	129.524,50	"
30-09-97	30.086,64	"
31-12-97	51.868,46	"
31-03-98	40.942,52	"
30-06-98	4.441,07	"

4- "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS - LUCRO LIQUIDO OPERACIONAL NÃO DECLARADO. VALORES DA APURAÇÃO DE RESULTADO DIVERGENTE DO APRESENTADO NA DIRPJ.

Enquadramento Legal. Art. 247, 248, 249 II, 251 par. Único, 277, 541, 542, 926 do RIR/99.

30-10-96	13.096,24	75%
30-11-96	60.327,06	"

5- "FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - Valor apurado conforme balanços trimestrais constantes do livro Diário nº 03 referente ao ano calendário de 1.998"
Enquadramento Legal: Art. 219, 220, 228, 841 IV e 856 do RIR/99

31-03-98	9.576,27	75%
30-06-98	18.143,08	"
30-09-98	44.512,14	"
31-12-98	101.424,51	"

PIS.

Enquadramento Legal: Art. 2º inc. I, 3º, 8º, inc. I, e 9º da MP nº 1.249/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

COFINS.

Enquadramento Legal: Art. 1º, 2º e 3º, da LC nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei 9.249/95.



Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

C.S.L.L.

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei 7.689/88."

A autoridade fiscal mediante solicitação ao contribuinte obteve as seguintes informações:

- Entradas de **GASOLINA "A"; ALC. ANIDRO; ÓLEO DIESEL e ÁLCOOL HIDRATADO** - no período de junho de 1.996 a março de 1.999 (doc. de fls. 09);
- Saídas de **GASOLINA "C"; ÓLEO DIESEL e ÁLCOOL HIDRATADO** - no período de junho de 1.996 a março de 1.999 (doc. de fls. 10);
- Intimação doc. de fls. 13 para esclarecer porque os valores do Lucro Real e prejuízos de cada mês do ano calendário de 1.996 divergem dos valores constantes na declaração de Rendimentos do ano de 1.997;
- Esclarece doc. e fls. 15 - I) que a Petrobrás costuma emitir notas de simples faturamento, o certamente caracterizou erros de lançamento creditando-se o caixa pelo faturamento antecipado e também pela nota de entrega do produto, ocorrendo saída em duplicidade, assim com freqüência o caixa ficava credor; II) que para liberar a autorização para impressão de notas fiscais junto a Fazenda Estadual apressou a impressão dos livros e respectivos registros, ocorrendo que após o fechamento dos livros a empresa apresentou à contabilidade uma caixa cheia de documentos para serem contabilizados. Foi então argumentado que na data a contabilidade já estava fechada. Mas que mesmo assim solicitou a inclusão de referidos documentos na declaração;
- As fls. 17/23 Demonstrativos de entradas e saídas de Gasolina "A" e Álcool Anidro. De compras não registradas de acordo com os dados fornecidos pela fiscalizada de Gasolina "A", Álcool Hidratado, e Álcool Anidro. Demonstrativo de Estoques levantado de acordo com dados fornecidos pela autuada de Gasolina "A", Óleo Diesel, Álcool Hidratado e Álcool Anidro;
- As fls. 33/161 fotocópias das Declarações de IRPJ - anos calendários de 1.996 e 1.997;
- Fls. 161/230 fotocópia dos Livros Diários;
- Fls. 231/365 fotocópia do livro razão CONTA CAIXA para comprovação dos saldos credores;
- Fls. 367/390 fotocópia do Lalur;



Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

- As fls. 391/396 Demonstrativo efetuado pela autoridade fiscal de recomposição de compensação de prejuízos fiscais;
- Fls. 397/400 FLAPI - Referente alteração do prejuízo fiscal e lucro inflacionário;
- Fls. 403/407 - Termo de verificação fiscal;
- Fls. 401 termo de retenção de documentos fiscais;
- Fls. 402 termo de devolução de documentos fiscais.

Impugnando o feito fiscal - IRPJ "Doc. de 446/461" a autuada manifesta-se:

Preliminarmente:

- direito ao princípio do contraditório e à ampla defesa (Inciso LV do Art. 5º da CF/88);
- a nulidade do Auto de Infração por capitulação Legal diversa da aplicável à época da ocorrência do fato gerador - Art. 144 do CTN, c/c Art. 5º da CF/88;

MÉRITO

- que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (Art. 5º da CF/88);
- que a impugnante encerra o seu exercício social em 31/12 ocasião que apura os resultados;
- que o agente fiscal Autuante, contrariando o disposto no art. 144 do CTN adotou como base imponible para a apuração do suposto ilícito o valor **da receita supostamente omitida** e não de valores cujos elementos probatórios dão notícia de valores diversos;
- eu a base de cálculo do IR devido face a suposta omissão de receita praticada é acintosa e reprovável, pois, para obtê-la, o ilustre Autuante, o fez considerando para seus efeitos, a somatória das receitas tidas como supostamente omitidas, diversamente do que dispõe a lei de regência, que determina, que nestes casos, para efeito de determinação da base de cálculo será a diferença positiva entre a receita arbitrada a escriturada no mês, assim os valores idos como supostamente devidos são totalmente nulos e indevidos;
- argüi a ilegalidade dos juros exigidos com base na SELIC.



Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

As fls. 538 consta diligência firmada por delegação de competência da DRJ/FNS/SC no seguinte sentido:

- *Entende a impugnante, que "tendo o ilustre agente fiscal enquadrado genericamente todos os fatos gerados, e tendo como supostamente infringidos o disposto no Decreto Lei nº 3.000/99, é de todo ilegal e improcedente, porquanto, a capitulação legal diversa da época da ocorrência dos fatos geradores, causa para a ora autuada, patente afronta ao direito à ampla defesa, porquanto, a tipificação utilizada não gera a segurança necessária para a construção de uma defesa mais sólida" (fls. 454).*

Isto posto, com o intuito de resguardar o pleno direito de defesa da contribuinte, assim como sanar a inexatidão na fundamentação legal, com fulcro no artigo 18, caput e § 3º do Decreto nº 70.235/72, determino o retorno dos autos à repartição de origem, para que a autoridade lançadora, no que se refere à exigência do IRPJ, cientifique a contribuinte dos respectivos fatos geradores, reabrindo-lhe o prazo para impugnação.

- As fls. 539/541 - Termo de esclarecimento sobre os ajustes procedidos nos enquadramentos legais, **com abertura de prazo ao contribuinte para manifestar-se - Verbis:**

1- "OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA" -

Art. 195, Inciso II, 197 § único, 226, e 228 do Dec. 1.041/94 - Art. 24 e 25 da Lei nº 9.249/95

2- "OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRA DE MERCADORIAS PARA REVENDA NÃO CONTABILIZADAS" -

Art. 195, inciso II, 197 § único, 226, e 228 do Dec. 1.041/94 - Art. 24 e 25 da Lei nº 9.249/95, art. 41 §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/96

3- "CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - GLOSAS DE CUSTOS MAJORADOS" -

Art. 195, Inc. I, 197 § único, 231, 232 Inc I e 234 do RIR/94. - Art. 25 da Lei nº 9.249/95

4- "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS - LUCRO LIQUIDO OPERACIONAL NÃO DECLARADO. VALORES DA APURAÇÃO DE RESULTADO DIVERGENTE DO APRESENTADO NA DIRPJ -

Art. 193, 194, 195, 197, Inc. II, 224, 550, 551, 553 e 960 do RIR/94 - Art. 37, § 1º da Lei 8.891/95; Arts. 3º, §§ 1º



 7


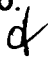
Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

ao 4º, 4º e 25 da Lei 9.249/95; Art. 2º § 2º e 4º § 2º da Lei nº 9430/96.

5- "FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - Valor apurado conforme balanços trimestrais constantes do livro Diário nº 03 referente ao ano calendário de 1.998"
Enquadramento Legal: Art. 219, 220, 228, 841 IV e 856 do RIR/99

NOVAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO ADICIONAL o contribuinte apresenta seus argumentos e fundamentos:

- **A título de incidente de nulidade** - em que pese o respeitável esforço do ilustre auditor fiscal, autor do auto de infração, seu temo de esclarecimento e enquadramento legal, não pode e não deve ser objeto de decisão, tampouco de retificação do auto de infração originalmente lavrado, em vista de, que, seus atos deverão ser, apenas informativos, elucidativos e de contestação da reclamação oferecida, jamais decisórios como quis notificar a reclamante;
- que a competência para promover citações, intimações e proferir decisões, que impliquem em alteração do objeto do auto de infração, passa imediatamente a autoridade acima desse AFTN, nominado de autoridade julgadora;
- que o Auditor fiscal não tem competência, para através de um **termo de esclarecimento do enquadramento legal** proferir decisão em vista a arguição de preliminar apresentada pela reclamante, sejam, por duas razões: i) incompetência do AFTN para proferir Julgamento, ii) em vista da nulidade apresentada no auto de infração - falta de enquadramento legal, ensejando extinção do auto de infração;
- transcreve os arts. 25 e 59 do Decreto 70.235/72, acompanhado de jurisprudência de Tribunais Superiores, deste Egrégio Conselho, e doutrina de juristas pátrios;
- argüi o **Cerceamento de Defesa** (art. 5º, LV da CF/88), transcrevendo Jurisprudência do TIT/SP, doutrinas,;
- **REQUER** - i) decretação de nulidade da decisão proferida pelo AFTN bem como a citação em vista da sua incompetência (a Diligência sobre o enquadramento legal foi determinada pelo Chefe da DIV. Julgamento "doc. 538", o termo de esclarecimento do enquadramento legal firmado pelo autor do feito "doc. fls. 539/541" e a Decisão nº 891 da DRJ/FNS firmada pelo Delegado "doc. de fls. 562/575", ii) ser decreta a nulidade do auto de infração em vista do deferimento de preliminar pela falta de enquadramento legal, iii) alternativamente, se indeferida, seja proferido nova intimação, disponibilizando-se os documentos objeto do auto de infração, iv) ser deferido o cerceamento de defesa, nulificando o auto de infração.

Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

- **Não há arguição de matéria de mérito.**

O decidido pela DRJ/FNS vem assim ementado:

"PRELIMINAR. NULIDADE. CAPITULAÇÃO INEXATA. TERMO DE ESCLARECIMENTO E ENQUADRAMENTO LEGAL. A capitulação inexata não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se das imputações que lhe foram feitas.

As irregularidades, incorreções e omissões, que não importarem em nulidade, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Auto de infração complementado por termo de esclarecimento que visa simplesmente traduzir os artigos do regulamento atual (RIR/2000) para os artigos vigentes à época do fato gerador (RIR/94), sem nenhuma inovação ou alteração da fundamentação legal, não importa em nulidade, tendo o interessado tomado a devida ciência do saneamento.

I.I.P.J. - Ano Calendário 1996, 1997, 1998 - OMISSÃO DE RECEITAS. BASE TRIBUTÁVEL. O art. 6 da Lei 8.846/94 diz respeito apenas ao arbitramento da receita com base em levantamentos diários de venda, a serem efetivados pela fiscalização em procedimentos específicos para esse fim, e não ao arbitramento com base de saldo credor de caixa ou compras não contabilizadas.

JUROS DE MORA - Utilização da Taxa SELIC. A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC está em perfeito acordo com o que dispõe o art. 1º do Art. 161 do CTN, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

PIS - COFINS - CSLL - DECORRÊNCIA - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não estejam presentes arguições específicas ou novos elementos de prova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

- Concorde-se ou não com este procedimento, de qualquer forma, o que se sucedeu foi que, por determinação desta autoridade julgadora [tendo em vista a alegação da contribuinte de que "a tipificação utilizada não gera a segurança necessária para a construção de uma defesa sólida" (fls. 476)], portanto para resguardar o pleno direito de defesa do



9

Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

contribuinte - trouxe o autuante aos autos o Termo de Esclarecimento do Enquadramento Legal, do qual o contribuinte foi cientificado dos correspondentes artigos do RIR/94;

- Providências neste sentido são perfeitamente legais. Transcreve o artigo 18, caput do Dec. 70.235/72;
- que não houve mudança de critério jurídico como alega o contribuinte pois, tanto as citações efetivadas a partir do RIR/99, quanto as citações do RIR/94 (e alterações) estão alicerçadas nos mesmos diplomas legais. De fato não houve nenhuma inovação ou alteração na fundamentação legal das infrações, mas sim apenas a indicação dos artigos do RIR/94 correspondentes àqueles citados no RIR/99, mencionado no Auto de Infração;
- rejeita a preliminar de Decisão proferida por autoridade incompetente (fis. 545/551);
- rejeita a preliminar de cerceamento de defesa (fis. 551/554);

MÉRITO

- esbate a alegação do contribuinte que a base de cálculo é acintosa e reprovável, *primeiro* porque o citado art. 6º da Lei 8.846/94 (mencionado pelo contribuinte) diz respeito ao arbitramento da receita com base em levantamentos diários de venda, efetivados pela fiscalização em procedimentos específicos para esse fim, *segundo* porque conforme descrito no termo de verificação e no auto de infração, as omissões de receitas foram apuradas a partir da própria escrituração da contribuinte, pela existência de saldo credor de caixa e compras não contabilizadas; com base portanto no artigo 228 do RIR/94 (art. 281 do RIR/99):
 - Mantém a Taxa SELIC;
 - Mantém os decorrentes PIS, COFINS e CSLL.

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

PRELIMINAR - As mesmas razões da impugnação fis. 543/555



- Incidente de nulidade;
- Decisão proferida por autoridade incompetente;
- Do Cerceamento do direito de defesa;
- A título de requerimentos e pedidos;
- Requer sustentação oral.



Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

MÉRITO

- Não há arguição de mérito

 É o relatório. 

Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Os ilícitos apontados pela autoridade fiscal, e mantidos pela Decisão recorrida repousam sobre: **"(i) Omissão de receita - configurada nos saldos credores de caixa, conforme aferido no livro razão da autuada; (ii) compras de mercadorias para revenda não contabilizadas; (iii) glosa de custos majorados; (iv) outras receitas operacionais não declaradas e falta de recolhimento de imposto de renda constatado na escrituração do contribuinte."**

As exigências tributárias repousam em: Auto de Infração Matriz - I.R.P.J, e os reflexivos do PIS, COFINS e CSLL.

Preliminarmente repete a recorrente a título de incidente de nulidade da Decisão recorrida, a arguição de que o termo de esclarecimento e enquadramento legal não pode ser objeto de decisão, tampouco de retificação do auto de infração originalmente lavrado, inclusive sustentando que a Decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Não assiste razão a contribuinte, vez que nas razões da impugnação adicional, o contribuinte tomou conhecimento do exato enquadramento legal, tanto é que os transcreve as fls. 586/587 do recurso.

Oportuno se anotar que o contribuinte foi cientificado do novo enquadramento, cujos mandamentos "legais" se identificam com aqueles citados na exordial Inauguradora do procedimento fiscal, e, teve inclusive a oportunidade de protocolar suas razões adicionais impugnatórias, as quais agora as repete em recurso sustentando a nulidade da Decisão proferida.

A Decisão recorrida, ao contrário do argüido no apelo foi proferida por Autoridade Competente, qual seja **pelo Delegado da D.R.J. em Florianópolis/SC (fls. 562/575).**

Por outro lado não há como prosperar o argüido de falta de competência para proferir intimações e proferir Decisões, vez que, com o intuito de resguardar o pleno direito de defesa da contribuinte, bem como sanar a inexatidão na fundamentação legal, com fulcro no artigo 18, caput e § 3º do Decreto nº 70.235/72, determinou a **Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 538)** o retorno dos autos à repartição de origem, para que a autoridade lançadora, no que se referia à exigência do IRPJ, cientifica-se a contribuinte dos respectivos fatos geradores, reabrindo-lhe o prazo para impugnação.



Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

"Decreto 70.235/72 alterado pela Lei 8.748/93:

Art. 18 - A autoridade de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28 in fine".

Ainda a título de preliminares, sustenta novamente o contribuinte o **cerceamento de defesa** (art. 5º, LV da CF/88), argumentando que recebeu apenas o auto de infração, e não todos os documentos que compõem a peça acusatória, - demonstrativo de cálculo, cópia de razões e Diários, DIRPJ que serviram de base a autuação.

Aduz ainda, que sequer tais documentos foram colocados à disposição da reclamante **para cópias**, e sim, todas as vezes que procurou, **obteve como resposta que o processo estava em diligência**.

Há de se observar que já na fase impugnatória a autuada fazia esta alegação, conseqüentemente oportuno aqui transcrever o que consta na Decisão recorrida:

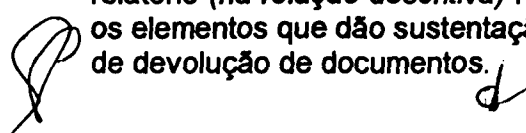
"Aduz que, sequer tais documentos foram colocados a disposição da reclamante para cópias, e sim todas as vezes que procurou, obteve como resposta que o processo estava em diligência.

*.....
Em segundo lugar porque, como é cediço, as partes interessadas têm direito à vistas ao processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ratificado pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

***Note-se que não ficou caracterizado ou comprovado nenhum pedido formal de fornecimento de cópias, pela impugnante, muito menos a negativa por parte do fisco, em atender-lhe o pleito, motivo pelo qual não se pode dar apreço a tal alegação"** (grifei)*

Do acima transcrito e grifado, tem-se a observar que na fase recursal a recorrente não enfrentou a falta de pedido formal de fornecimento de cópias, muito menos demonstrou a negativa por parte do fisco em atendê-lo, **apenas reprisou as alegações da impugnação**.

A própria descrição das infrações no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, deixam claro quais ilícitos praticados pela autuada, e do relatório *(na relação descritiva)* há de concluir-se que o contribuinte forneceu todos os elementos que dão sustentação ao Auto de Infração, inclusive às fls. 402 o termo de devolução de documentos.



Processo nº : 10909.001688/99-24
Acórdão nº : 107-06.733

Em não estando presentes as hipóteses previstas no artigo 59, I, II; do Decreto nº 70.235/72 não há falar-se em nulidade do auto de infração muito menos da Decisão Recorrida.

Ainda em estando revestido de todas as formalidades legais o procedimento fiscal (arts. 3º e 142 do CTN), bem como apoiado nos livros fiscais e comerciais, e reforçado nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, não há como prosperar a alegação de **cerceamento de defesa**, uma vez que não ficou demonstrado que houve prejuízo ao autuado.

Em não havendo matéria de mérito a apreciar no apelo da autuada, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escorreita e completa a questão.

PIS - COFINS - CSLL, considerando o princípio da decorrência em sede tributária, e em face da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Nesta ordem de Juízos, rejeito as preliminares argüidas motivos pelo que nego provimento ao recurso voluntário.



Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS